

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 13/2005

Sarzedo, 12 de maio de 2005.

Sr. Presidente,

É da boa técnica redacional que no mesmo texto legal estejam assuntos correlatos.

A Lei Complementar nº05/97 “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo”, e o seu artigo 64 relaciona quais as vantagens que poderão ser pagas ao servidor. Dentre as vantagens está a de indenização por “transporte”.

No primeiro plano tem-se portanto que devem envergar o mesmo patamar de “lei complementar” qualquer alteração nessas vantagens. Não foi isto que ocorreu com a Lei 238 de 29 de março de 2004 que, mesmo tendo natureza não complementar, tratou de “vantagem de caráter indenizatório que é o vale transporte”.

Por outro lado é oportuno, como forma de valorizar internamente o transporte local, que o vale fique circunscrito ao deslocamento dentro do município. Para fora do município já há previsão da LC 05/97.

Assim é que propomos o presente projeto de lei que insere os artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar 05/97.

Nessa linha também o planejamento, ação de administração requisitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, terá sua efetividade com real e efetiva aferição do valor indenizatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Com o projeto estamos adequando o ordenamento jurídico e facilitando sua execução, respeitando transporte interno ao servidor no âmbito do município, e, atendendo ao interesse público.

Aguardando pronto examinar de V.Exa. e dessa nobre Câmara, reafirmo os votos de respeito.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Projeto de lei Complementar nº 19 /2005

“Insere artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar nº05 que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo” e dá providências”

Art. 1º - São inseridos à Lei Complementar nº05 que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo”, os artigos 70-A, 70-B e 70-C com a seguinte redação:

Art. 70-A – Será concedido vale transporte, em caráter indenizatório, aos servidores em efetivo serviço que cumulativamente:

I- percebam vencimento cujo valor máximo corresponda ao:

- a) símbolo P.21 - cargo efetivo;
 - b) símbolo CC.8 - cargo comissionado;
 - c) símbolo CPC-03 – cargo comissionado magistério;
 - d) símbolo V.40 – cargo efetivo magistério;

II – residam há mais de dois quilômetros do local de trabalho

Parágrafo único – A mensuração da distância física, dita no inciso II é a partir do local de trabalho em linha reta até a residência.

Art. 70-B – O valor do vale transporte corresponderá a noventa reais por mês, cujo valor por dia é obtido à razão de 1/20 avos por dia que equivale a quatro reais e cinqüenta.

§ 2º - O valor previsto no artigo 70-B poderá ser reajustado por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 70-C – O auxílio transporte será:

I – sem desconto dos servidores que percebam até:

- a) símbolo do P.01 ao P.06 de cargo efetivo;
- b) símbolo CC.10 de cargo comissionado;
- c) símbolo CPC 06 de cargo comissionado magistério;
- d) símbolo do V.01 ao V.03 do cargo efetivo do magistério.

II – com desconto de seis por cento (6%) do vencimento para os servidores de:

- a) símbolo P.07 ao P.21 – cargo efetivo;
- b) símbolo CC.9 e CC.8 – cargo comissionado;
- c) símbolo CPC 02 e CPC -03 cargo comissionado magistério;
- d) símbolo V.04 a V.40 cargo efetivo magistério.

.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário especialmente a lei 238/2004 que “Institui o vale-transporte para os servidores municipais, e dá outras providências”.

Sarzedo, 12 de maio de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANEXO I ao PLC _____ 2005

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c

ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000

DEC L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei *Insere artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar nº05 que "Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo" e dá providências* tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

- I- NO EXERCÍCIO DE 2005 (maio a dezembro)...R\$ 103.328,00
- II- NO EXERCÍCIO DE 2006 (janeiro a dezembro)...R\$ 155.000,00

III -NO EXERCÍCIO DE 2007 (janeiro a dezembro)...R\$ 155.000,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

- a) Apurou-se o valor total dos auxílio transporte por mês;
- b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006, e 2007 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 12 de maio de 2005

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL

Prefeito-Municipal

EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA

Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANEXO II ao Projeto de Lei _____ /2005
DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const
Federal)

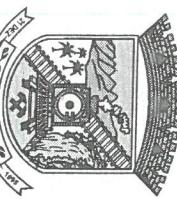
D E C L A R O , sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei *Insere artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar nº05 que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo” e dá providências* tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existem as dotações números: 3.3.90.49 – fichas: 105, 148, 175, 189, 219, 233, 301, 440 e 499, que são específicas e suficientes para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pelo auxílio transporte está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 12 de maio de 2005


MARCELO PINHEIRO AMARAL

Prefeito municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 19/05.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "Insere os artigos 70-A, 70-B e 70-C na Lei Complementar nº 05 que Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo" e dá providências."

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei Complementar.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar em análise pretende regulamentar a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais.

Do ponto de vista formal, a competência do Município para legislar sobre instituição de direitos de seus servidores municipais está plenamente garantida nas Constituições Federais (CF, artigo 30), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 09, VIII).

Ademais, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40, II, b da Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto esteja apto para ser colocado em pauta de votação no plenário, nos termos regimentais.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdic平de, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2005.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2005.

Wilson Ramps de Jesus
Vereador Wilson Ramps de Jesus

José Gonçalves de Oliveira
Vereador José Gonçalves de Oliveira

Gilmar Cordeiro da Silva
Vereador Gilmar Cordeiro da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 19/2005

Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo local que "Insere os artigos 70-A, 70-B e 70-C na Lei complementar 05 que Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo e dá providências".

Após devidamente aprovado em plenário, o projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar em análise pretende regulamentar a concessão de vale-transporte aos servidores públicos municipais.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, estando este projeto apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Afonso de Souza Anselmo
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2005

"Insere artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar nº05 que "Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil" do Município de Sarzedo" e dá providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, decreta:

Art. 1º - São inseridos à Lei Complementar nº05 que "Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo", os artigos 70-A, 70-B e 70-C com a seguinte redação:

.....
.....
.....
.....
.....

Art. 70-A – Será concedido vale transporte, em caráter indenizatório, aos servidores em efetivo serviço que cumulativamente:

I - percebam vencimento cujo valor máximo corresponda ao:

- a) símbolo P.21 - cargo efetivo;
- b) símbolo CC.8 - cargo comissionado;
- c) símbolo CPC-03 – cargo comissionado magistério;
- d) símbolo V.40 – cargo efetivo magistério.

II – residam há mais de dois quilômetros do local de trabalho.

Parágrafo único – A mensuração da distância física, dita no inciso II é a partir do local de trabalho em linha reta até a residência.

Art. 70-B – O valor do vale transporte corresponderá a noventa reais por mês, cujo valor por dia é obtido à razão de 1/20 avos por dia que equivale a quatro reais e cinqüenta.

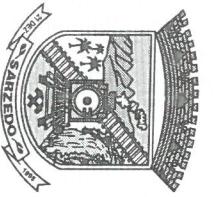
§ 1º - O servidor que faltar ao serviço terá diminuído do valor indenizatório do mês a fração de 1/20 avos por falta.

§ 2º - O valor previsto no artigo 70-B poderá ser reajustado por Decreto do Executivo.

Art. 70-C – O auxílio transporte será:

I – sem desconto dos servidores que percebem até:

- a) símbolo do P.01 ao P.06 de cargo efetivo;
- b) símbolo CC.10 de cargo comissionado;
- c) símbolo CPC 06 de cargo comissionado magistério;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

d) símbolo do V.01 ao V.03 do cargo efetivo do magistério.

II – com desconto de seis por cento (6%) do vencimento para os servidores de:

- a) símbolo P.07 ao P.21 – cargo efetivo;
- b) símbolo CC.9 e CC.8 – cargo comissionado;
- c) símbolo CPC 02 e CPC -03 cargo comissionado magistério;
- d) símbolo V.04 a V.40 cargo efetivo magistério.

.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário especialmente a lei 238/2004 que “Institui o vale-transporte para os servidores municipais, e dá outras providências”.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luis Gonzaga Barbosa de Aguiar
Luis Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edimison Miguel Júlio
Edimison Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO I A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2005
DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA
LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000**

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei *lhesere artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar nº05 que "Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo"* e dá providências tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I- NO EXERCÍCIO DE 2005 (maio a dezembro)...R\$ 103.328,00
II- NO EXERCÍCIO DE 2006 (janeiro a dezembro)...R\$ 155.000,00
III -NO EXERCÍCIO DE 2007 (janeiro a dezembro)...R\$ 155.000,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

- a) Apurou-se o valor total dos auxílio transporte por mês;
- b) No tocante aos exercícios de 2005, 2006, e 2007 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

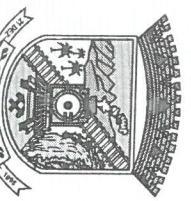
O referido é verdade.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luis Gonzaga Barbosa de Aguiar
Luis Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Eduardo Miguel Júlio
Eduardo Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II A PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2005 DECLARAÇÃO (art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C art. 169, Const Federal)

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei *insere artigos 70-A, 70-B, e 70-C na Lei Complementar nº 05 que "Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo" e dá providências tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existem as dotações números: 3.3.90.49 – fichas: 105, 148, 175, 189, 219, 233, 301, 440 e 499, que são específicas e suficientes para o orçamento VIGENTE, e, que o mesmo projeto TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pelo auxílio transporte está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.*

O referido é verdade.

Sala das reuniões, em 26 de agosto de 2005.

Luis Gonzaga Barbosa de Aguiar
Luis Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Eduardo Miguel Júlio
Eduardo Miguel Júlio
Vice Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretaria